

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01220/2024
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO: Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**)
RESPONSÁVEL: Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**)
CONTADOR: Erivaldo Barbosa de Oliveira (CPF ***.399.322- **)
CONTROLADOR: Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF: ***.807.662-**)
VRF¹: R\$ 176.130.243,73 (receita arrecadada)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

RESUMO

Trata-se da instrução da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, sob responsabilidade do senhor Marcelo Rodrigues Uchoa, relativo ao exercício de 2023.

A avaliação das contas de governo tem objetivo de oferecer uma visão geral e uma opinião técnica ao Poder Legislativo do Município que fará o julgamento das contas do Prefeito.

O trabalho tem enfoque na análise da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do Município; na averiguação sobre o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, na gestão previdenciária, na evidenciação das informações do Balanço Geral do Município e na atuação governamental.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

As situações relatadas neste relatório não foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração e seguindo o princípio do contraditório, isto é, as situações descritas estão acompanhadas de evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, sendo este momento processual apropriado a oportunizar o Chefe do Poder Executivo o exercício da ampla defesa. Os achados identificados estão descritos no item 3 (conclusão) deste relatório.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do exercício de 2023 do chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade de Marcelo Rodrigues Uchoa, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

1.1. Usuários do relatório

Este relatório é destinado aos seguintes usuários: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, demais órgãos municipais, órgãos federais e estaduais, instâncias sociais e o cidadão.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Intempestividade da remessa de balancetes mensais

Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré foi enviada em 28 de março, cumprindo assim o comando constitucional.

Já o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposto na norma,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

os balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2023 foram enviados intempestivamente, vejamos:

Imagem 1. Remessas Enviadas



Fonte: SigapIntegrador – Remessas

Quanto a responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidência:

- Sistema Sigap Integrador (ID1588588);

Crítérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A2. Inconsistência no saldo da dotação atualizada (TC 18 x Balanço Orçamentário)

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis e relatórios auxiliares. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Na avaliação da cobertura legislativa para abertura de créditos adicionais para a atualização do orçamento, verificamos com base nos procedimentos aplicados, que foram abertos um total de R\$85.391.918,07, em créditos adicionais. Ocorre que, somando-se esse valor à dotação inicial (R\$ 108.361.919,62), e excluindo-se as anulações de crédito (R\$ 7.855.304,12), obtemos um valor de R\$ 183.281.934,23, portanto, divergente na quantia de R\$2.616.599,34 em relação ao contabilizado no balanço orçamentário como dotação atualizada, conforme detalhado a seguir:

Quadro resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	108.361.919,62	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	14.741.997,46	13,60

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Descrição	Valor	Percentual (%)
(+) Créditos Especiais (TC-18)	70.649.920,61	65,20
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	85.391.918,07	78,80
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	7.855.304,12	7,25
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	185.898.533,57	171,55
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	150.576.125,82	138,96
(=) Recursos não utilizados	35.322.407,75	32,60
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	183.281.934,23	169,14
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	2.616.599,34	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inconsistência das informações do Balanço Orçamentário, resultante das movimentações dos créditos adicionais, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável ter tomado medidas para garantir a adequada contabilização das alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade e legalidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para o controle das alterações orçamentárias e o devido registro decorrente das movimentações ocorridas, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1588584);
- Lei Municipal n 1.934/2022 (Lei Orçamentária de 2023, ID 1588585);
- Balanço Orçamentário (ID 1571256);

Critérios:

- Art. 40, 89, 90, 91 e 102 da Lei nº 4.320/64.
- Art. 85, 89, 101 e 102 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição, 2021 (Parte V, item 2).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Ausência de informações exigidas pela norma: O relatório não atende integralmente ao art. 6º I a VII da IN n. 65/TCER/2019, haja vista que não apresenta: avaliação dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; Verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1593358) e Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem as prestações de contas.

Evidências:

- Análise de documentos triagem inicial (ID 1593358);
- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Critérios:

- Art. 6º I a VII da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

A4. Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento

Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social -RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2023. Para tanto, realizamos circularização junto aos agentes responsáveis do RPPS em relação ao repasse de contribuições e valores devidos ao RPPS.

Com base nos procedimentos, verificamos que os repasses das contribuições patronais não foram realizadas de forma regular e tempestiva, conforme detalhado a seguir:

Avaliação do cumprimento das contribuições patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	297.580,17	6.669,91	290.910,26
Fevereiro	327.323,83	101.854,28	225.469,55
Março	329.712,03	162.225,27	167.486,76
Abril	327.865,18	499.200,39	-171.335,21
Maiο	340.713,92	541.535,80	-200.821,88
Junho	341.873,31	323.416,77	18.456,54
Julho	342.287,36	235.643,50	106.643,86
Agosto	335.857,37	471.006,62	-135.149,25
Setembro	375.283,68	329.737,61	45.546,07
Outubro	428.793,77	403.745,03	25.048,74
Novembro	403.259,69	414.424,86	-11.165,17
Dezembro	408.001,31	403.952,02	4.049,29
Décimo terceiro	393.447,85	393.447,85	-
Soma	4.651.999,47	4.286.859,91	365.139,56
Avaliação			Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1588581).

Registre-se que apesar da Declaração informar que a diferença foi paga no mês de janeiro/2024, as pendências também se referem, dentre outros, aos meses de janeiro, fevereiro e março, revelando que os repasses não ocorreram de forma regular e tempestiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

De igual modo, verificamos que os repasses das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento de nº 640, 641, 642 e 652/2018, possivelmente foram repassados de modo intempestivos e, por conseguinte, acrescidos de multas e juros, conforme detalhado a seguir:

Avaliação do cumprimento das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
640/2018	15.714,92	32.677,42	-16.962,50
641/2018	118.704,88	246.833,59	-128.128,71
642/2018	9.702,96	20.303,26	-10.600,30
652/2018	15.594,68	32.427,39	-16.832,71
Total	159.717,44	332.241,66	-172.524,22
Avaliação			Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação dos termos de parcelamento (ID 1588582).

A situação revela deficiências nas rotinas de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos. Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias e dos termos de parcelamentos dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Inclusive, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015- TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, uma vez que constitui danos ao erário à utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere aos repasses intempestivos, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria instituir rotina de controle interno adequada para garantir os repasses de forma tempestiva, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Evidências:

- Declaração RPPS - Obrigações Patronais (ID 1588581);
- Declaração RPPS de quitação dos termos de parcelamento (ID 1588582).

Critério de Auditoria:

- Art. 40, Constituição Federal;
- Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98.

A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que seja dada ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público aos: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000).

A Lei de Acesso a Informação determina que os órgãos ou entidades públicas promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Dentre essas informações, devem constar: (i) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (iii) registros das despesas; (iv) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (v) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e (vi) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8, §1º da Lei n. 12.257/2011).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nesse sentido, por meio da avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (ciclo avaliativo de 2023)², a equipe de auditoria identificou a deficiência na disponibilização das informações descritas abaixo:

Tabela. Avaliação dos itens essenciais de transparência

Descrição	Avaliação	
1. Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTP 2023? (consulte aqui)	Não atende	
2. Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)	Não	
3. Qual o percentual alcançado na avaliação do Ciclo Nacional PNTP 2023? Faixa de Transparência	51,28 Intermediário	
4. Quais itens essenciais foram considerados não atendidos?		
Dimensão	Descrição do critério essencial	Avaliação
Receita	3.1 Divulga as receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização?	Não atende
	3.2 Divulga a classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie)?	Não atende
Despesa	4.1 Divulga as despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e a fonte dos recursos)?	Não atende
	4.2 Divulga informações pormenorizadas das despesas do Poder ou órgão, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário?	Não atende
Avaliação		Achado de auditoria

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 11/6/2024.

Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração não conduziu a gestão fiscal com transparência, pela inadequada e intempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, em inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023.

² O Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon (Associação dos Tribunais de Contas) e demais partícipes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Também foi constatado que as informações das seções listadas a seguir apresentam um baixo índice de disponibilização de informações: Contratos; Recursos humanos; Convênios e Transferências; Diárias; Licitações; Receita; Despesa; Educação; Emendas parlamentares; Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital; Obras, Renúncia de Receita e Saúde.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a ausência de disponibilização de informações no Portal da Transparência, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente visando atender aos critérios de transparência, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Radar da transparência Pública – Itens Essenciais, ID 1588586, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html> Acesso em 11.6.2024;
- Portal da Transparência do Município <https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/>.

Critérios:

- Art. 37 da Constituição Federal;
- Arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/2000;
- Arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI;
- Resolução nº 01/2023 da Atricon.

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 5,65% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$15.004.546,78), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2022 (a)	Inscrito no Ano - 2023 (b)	Arrecadado no Ano - 2023 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	13.621.464,45	3.195.833,12	824.161,73	2.870.171,11	13.122.964,73	6,05
Dívida Ativa Não Tributária	1.383.082,33	729.651,42	23.934,12		2.088.799,63	1,73
TOTAL	15.004.546,78	3.925.484,54	848.095,85	2.870.171,11	15.211.764,36	5,65

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1571270);
- Balanço Patrimonial (ID 1571258);

Critérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

A7. Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS

Situação encontrada:

A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, dentre outras coisas, estabelece limites máximos para a taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que vai variar a depender da base de cálculo e porte do município.

Assim, no caso de Nova Mamoré, por ser considerado um município de médio porte, a taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros: de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nesse sentido, visando avaliar a atualização da taxa administrativa, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos que o percentual da taxa de administração do RPPS do município (médio porte), definido por meio da Lei n. 1.756/2021 está **acima do limite máximo** estabelecido na Portaria n. 1.467/2022-MTPS.

Avaliação da atualização da taxa administrativa em relação à Portaria 1467/2022-MTPS

1. Qual o município em análise? (escolha na listagem)	NOVA MAMORÉ - RO
2. Qual a lei que atualizou a taxa de administração do município?	Lei n. 1.756-GP/2021
3. Qual a base para calcular a taxa de administração do município?	Somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas
4. Qual a taxa de administração em vigência no município?	3,00%
5. Qual o porte do instituto de previdência?	MÉDIO PORTE
6. Qual o limite máximo para a taxa de administração, estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS?	2,30%
7. Houve adesão ao §4º do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTS (elevação de 20% da taxa de administração)?	Não
8. Qual o limite máximo par a taxa de administração?	2,30%
9. A taxa de administração ultrapassou o limite máximo estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS?	Sim

Fonte: Lei municipal n. 1.756/2021, que define/atualiza a taxa administrativa (ID 1593365).

Extrai-se do quadro acima, que o município definiu uma taxa de administração superior ao permitido pela legislação federal. Essa situação pode gerar riscos para o RPPS, como a insustentabilidade financeira e a dificuldade de atender às obrigações previdenciárias.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para adequar a taxa administrativa ao limite máximo previsto na Portaria n. 1.467/2022-MTPS, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento da legislação, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Lei municipal n. 1.756-GP/2021, que define/atualiza a taxa administrativa (ID 1593365).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Critério de Auditoria:

- Art. 84, II, da Portaria n. 1.467/2022-MTPS

A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Avaliação do auditor
Acórdão APL-TC 00351/22, item V, Processo n. 00734/22	Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº ***.943.052-**), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto às contas anuais, de todos os elementos essenciais previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e ainda outros que se mostrem relevantes de acordo com as particularidades da Administração local	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providências adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Na presente análise, constatou-se deficiências no relatório em questão, conforme exame do PT09, uma vez que não aborda as seguintes informações: limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; Verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro. Desta forma, opina-se como descumprida.
Acórdão APL-TC 00351/22, item IV ii 'a'b'c', Processo n. 00734/22	Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº ***.943.052-**), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas: ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil -	A Administração não se manifestou especificamente sobre a determinação (ID 1571274), mas apresentou informações em resposta a uma determinação conexa (Acórdão APL-TC 00152/20, item V Processo nº 02591/19), informando as seguintes ações: 1. Meta 1: o Ampliação de 51 novas vagas com a reforma e ampliação da Creche Lucimar Martins de Carvalho. o Reforma da Escola Luciana Maronari, Distrito de Palmeiras, Zona Rural de Nova Mamoré. o Ampliação de 139 novas vagas de pré-escola por meio de ampliação de salas e reformas de escolas rurais e busca ativa	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) se manifestou nos mesmos termos do relatório de providências (ID 1571274).	O relatório de ID 1587896 registra o seguinte: i. ATENDEU ao seguinte indicador com prazo já vencido: • Indicador 1A da Meta 1: Universalização da pré-escola (educação infantil), meta de 100%, prazo 2016. ii. NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias com prazo já vencido: • Indicador 3A da Meta 3: Universalização do atendimento no ensino médio para a população de 15 a 17 anos, meta de 100%, prazo 2016. Alcançou 76,62%. • Estratégia 7.15A da Meta 7: Universalização pedagógica das tecnologias da informação e da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Avaliação do auditor
	<p>universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%; b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%; c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;</p>	<p>escolar.</p> <p>2. Meta 2: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Adesão ao Programa Busca Ativa Escolar, com capacitação periódica aos gestores institucionais e acompanhamento diário da plataforma. o Maior participação dos pais na escola através dos conselhos escolares e do Programa Família na Escola. o Análise dos resultados diagnósticos de avaliações aplicadas para planejar ações de recuperação das aprendizagens. o Aquisição de 9 ônibus pelo SIMEC para auxiliar no transporte escolar, além de convênio com o Governo do Estado no programa IR E VIR. o Aquisição de materiais permanentes e equipamentos de informática para as escolas por meio do Convênio do Estado Informatização Escolar e recursos próprios.</p> <p>3. Meta 4: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Atendimento a alunos surdos por professor intérprete de Libras e resolução normativa sobre a educação especial. o Realização de Concurso Público edital 001/2022 para provimento de vagas de profissionais como psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, e nutricionista.</p> <p>4. Meta 5: o Implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC, através do Decreto N° 7.574/GP/2023, com acompanhamento pedagógico e materiais para o ciclo de alfabetização.</p> <p>5. Meta 17: o Instituição dos critérios para a eleição por meio de gestão democrática pela Lei Ordinária n° 1.896/GP/2022 e valorização salarial dos gestores escolares pela Lei Complementar n° 012/GP/2022. o Fortalecimento dos conselhos escolares e gratificação para profissionais atuando em escolas de difícil acesso.</p> <p>6. Meta 20: o Alocação de recursos no orçamento, no percentual de 29,30%, para atividades, construção e reformas das escolas, transporte escolar, e aquisição de materiais de consumo e permanentes.</p>		<p>comunicação, acesso à internet, meta de 100%, prazo 2019. Alcançou 56,41%. Ante o exposto, conclui-se pelo descumprimento da determinação.</p>
Acórdão APL-TC 00351/22, item IV ii d, Processo n. 00734/22	d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providências adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Na presente análise, constatou-se que não houve manifestação sobre a presente determinação, desta forma não dispomos de evidências e documentos suficientes para afirmar que se encontra-se cumprida. Desta forma, opina-se como não cumprida.
Acórdão APL-TC 00307/21,	IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a	Em resposta a uma determinação conexa (Acórdão APL-TC 00152/20, item V Processo n° 02591/19), foram	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) se manifestou	A luz das dezenas de ações informadas pela Administração é possível concluir que o ente enviou esforços e adotou

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Avaliação do auditor
item IV, Processo n. 01222/21	quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme a seguir:	<p>informadas as seguintes ações:</p> <p>1. Meta 1: o Ampliação de 51 novas vagas com a reforma e ampliação da Creche Lucimar Martins de Carvalho. o Reforma da Escola Luciana Maronari, Distrito de Palmeiras, Zona Rural de Nova Mamoré. o Ampliação de 139 novas vagas de pré-escola por meio de ampliação de salas e reformas de escolas rurais e busca ativa escolar.</p> <p>2. Meta 2: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Adesão ao Programa Busca Ativa Escolar, com capacitação periódica aos gestores institucionais e acompanhamento diário da plataforma. o Maior participação dos pais na escola através dos conselhos escolares e do Programa Família na Escola. o Análise dos resultados diagnósticos de avaliações aplicadas para planejar ações de recuperação das aprendizagens. o Aquisição de 9 ônibus pelo SIMEC para auxiliar no transporte escolar, além de convênio com o Governo do Estado no programa IR E VIR. o Aquisição de materiais permanentes e equipamentos de informática para as escolas por meio do Convênio do Estado Informatização Escolar e recursos próprios.</p> <p>3. Meta 4: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Atendimento a alunos surdos por professor intérprete de Libras e resolução normativa sobre a educação especial. o Realização de Concurso Público edital 001/2022 para provimento de vagas de profissionais como psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, e nutricionista.</p> <p>4. Meta 5: o Implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, através do Decreto N° 7.574/GP/2023, com acompanhamento pedagógico e materiais para o ciclo de alfabetização.</p> <p>5. Meta 17: o Instituição dos critérios para a eleição por meio de gestão democrática pela Lei Ordinária n° 1.896/GP/2022 e valorização salarial dos gestores escolares pela Lei Complementar n° 012/GP/2022. o Fortalecimento dos conselhos escolares e gratificação para profissionais atuando em escolas de difícil acesso.</p> <p>6. Meta 20: o Alocação de recursos no orçamento, no percentual de 29,30%, para atividades, construção e reformas das escolas, transporte escolar, e aquisição</p>	nos mesmos termos do relatório de providências (ID 1571274).	medidas concretas para o cumprimento das metas. Por outro lado, em relação à correção da falta de aderência da lei do plano local ao plano nacional, o relatório de ID 1587896 registra que ainda remanece o descompasso entre as metas. Sendo assim, opina-se pelo descumprimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Avaliação do auditor
		de materiais de consumo e permanentes. Além disso foi informado que foi editado o Decreto nº 6.211-GP/2021 – que dispõe sobre nomeação de comissão de coordenação municipal do Programa da Busca Ativa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO”. Lei nº 1.896-GP/2022, de 14 de setembro de 2022 que "Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino de Nova Mamoré RO e dá outras providências"; Portaria nº037/SEMED/12022, de 08 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios da Central Única de Vagas para classificação de crianças em lista de espera para vaga em creche e transferência de matrícula entre unidades escolares; Portaria nº 038/SEMED/2022, de 10 de junho de 2022, que designa os senhores professores: Agripina Aparecida Gontijo Rodrigues, Leidiane da Silva Ferreira e Fabiano Sales de Aguiar como integrantes da Equipe Multiplicadora de Formação de Professores.		

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou, pois deveria o responsável instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1571274);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1571271);

Crítérios:

- Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Acórdão APL-TC 00307/21, referente ao Processo n. 01222/21.

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais para a aferição do resultado no exercício de 2023.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1587896, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, concluímos que o município:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 76,62%;
 - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 56,41%;

O poder público municipal tem a responsabilidade crucial de implementar políticas educacionais que garantam o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE). Isso inclui a criação e manutenção de infraestrutura escolar adequada, a contratação e capacitação contínua de profissionais da educação, e a implementação de programas que promovam a inclusão e a equidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

educacional. A responsabilidade também envolve a gestão eficiente dos recursos financeiros destinados à educação e a prestação de contas à sociedade, garantindo transparência e eficácia nas ações realizadas. Face a essas responsabilidades, e considerando o não cumprimento de algumas metas, propõe-se a oitiva do gestor.

Quanto à meta 3, é oportuno pontuar que, embora o ensino médio não seja a área de atuação prioritária do município, ações colaborativas com o Governo Estadual são essenciais para o sucesso dessa meta. O município pode atuar como descentralizador das políticas públicas e facilitador do acesso aos meios necessários para garantir uma educação de qualidade. Isso pode ser alcançado por meio de convênios para o transporte dos alunos, disponibilização de salas de aula, cedência de profissionais e outros recursos essenciais. Face a essas responsabilidades e considerando o não cumprimento de algumas metas, propõe-se a oitiva do gestor para apresentar seus esclarecimentos e informar as ações realizadas em colaboração com o Estado para o cumprimento da meta 3 (atendimento no ensino médio).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Relatório Técnico – Instrução Conclusiva PNE (ID 1587896).

Critérios:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação);

- Lei Municipal nº 1.087, de 2015 (Plano Municipal de Educação), disponível em:

<<https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/rmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>>. Seção: Educação > Plano de Educação.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Marcelio Rodrigues Uchoa, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- A2. Inconsistência no saldo da dotação atualizada (demonstrativo das alterações orçamentárias TC 18 x Balanço Orçamentário);
- A3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A4. Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento;
- A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A7. Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS
- A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

Importante destacar que o achado A4, em função da gravidade, e em conjunto com os demais achados, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Res. n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência de Marcelio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova Mamoré no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9;
- 4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Porto Velho, 26 de junho de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Martinho César de Medeiros
Auditor de Controle Externo – Mat. 555

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Auditor de Controle Externo – Mat. 442

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2023

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorções inferiores à LAD, em conjunto no valor de R\$53.586,56, e inferiores à MEA, de maneira individualizada (R\$227.116,68 e R\$ 173.530,12).
Caixa e Equivalente de Caixa	Verificar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço; Verificar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" na data do balanço	Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções relevantes.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento	Com base nos procedimentos executados não se verificaram distorções.
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro referentes ao exercício de 2023; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops, e; e iii) ressalvadas as falhas no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa. Verificou-se, contudo, uma inconsistência entre o valor da Dotação Inicial atualizada decorrente do TC-18 entre a Dotação Atualizada do Balanço orçamentário. Em análise, constatou-se que esse valor é correspondente ao valor dos recursos vinculados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa. Verificou-se, contudo, uma inconsistência entre o valor da Dotação Inicial atualizada decorrente do TC-18 entre a Dotação Atualizada do Balanço orçamentário.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados em Educação (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Ademais, verificou-se que o ente cumpriu com as aplicações do MDE e Fundeb em 2020 e 2021, o que o isenta de necessidade de complementação (PT 10.3)
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados no Fundeb (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb. Ademais, verificou-se que o ente cumpriu com as aplicações do MDE e Fundeb em 2020 e 2021, o que o isenta de necessidade de complementação (PT 11.4 e 11.5).
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2023, no valor de R\$ 4.504.265,02, equivale a 6,27% das receitas totais apuradas no exercício anterior (R\$71.793.391,76), estando em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados não encontramos situações relevantes, haja vista que verificamos que a Administração apresentou certidão positiva com efeito de negativa de débitos.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	"Com base nos procedimentos aplicados, verificamos: (i) a Administração repassou as contribuições cota parte segurador, bem como os aportes de amortização do déficit atuarial de modo regular; (ii) atualizou a Lei Municipal do Plano de Amortização; (iii) contudo, não repassou as contribuições cota parte patronal de modo regular e tempestivo; e (iv) o percentual da taxa de administração estabelecido por meio da Lei n. 1.756/2021, ultrapassou o limite máximo estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Com base nos procedimentos executados, verificou-se que o município possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado. Além disso, não encontramos distorções relevantes.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 51,40%, a do Legislativo 1,98% e o consolidado do município 53,38%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. No entanto, como a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo encontra-se acima do limite prudencial, faz-se necessário a emissão de alerta. Alerta emitido conforme Termo inserido ao Processo n. 1881/23.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que o município não atendeu aos itens considerados essenciais relacionados disponibilidade da despesa. Adicionalmente, constatou-se que o ente não se habilitou para a obtenção de selo, figurando como uma faixa de transparência intermediária. Desta forma, conclui-se que a Administração não atendeu as diretrizes de transparência segundo a ATRICON conduziu a gestão fiscal com transparência, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, bem como atendendo aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023.
Dívida Ativa	a) Recalcular a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X. b) Verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. Por fim, ressalte-se que não foram detectadas inconsistências relevantes nos saldos informados nas notas explicativas em confronto com o registrado no Balanço Patrimonial.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos executados, verificamos o descumprimento de 4 determinações.

Fonte: Análise técnica.

Em, 26 de Junho de 2024



MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Mat. 555
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 26 de Junho de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2